



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.200, DE 2012

(Do Sr. Marcos Rogério)

Altera a Lei nº 8.078, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-104/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 33 e 34 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.

Parágrafo único. Se a oferta de produtos ou serviços tiver como veículo a rede mundial de computadores (Internet), o fornecedor fica obrigado a apresentar, em seu sítio eletrônico, com o devido destaque, as seguintes informações:

I – razão social da empresa ou o nome completo, se pessoa física;

II - número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III – endereço completo de suas instalações físicas, com o respectivo Código de Endereçamento Postal (CEP);

IV – número de telefone fixo.” (NR)

“Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos, bem como dos de terceiros que comercializam suas marcas por intermédio da rede mundial de computadores (Internet).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O comércio eletrônico de mercadorias e serviços ganhou uma dimensão inimaginável quando de sua criação. As facilidades que a rede internacional de computadores (Internet) introduziu na pesquisa e acesso aos produtos e fornecedores vieram efetivamente romper as barreiras físicas ao comércio. Basta dispor de um computador conectado à rede para demandar informações, realizar pedidos e efetuar pagamentos, não importam a distância, a nacionalidade do fornecedor e até o horário da compra. Todo o processamento é automático e rápido.

Entretanto, essa extrema facilidade trouxe também problemas sérios para o consumidor, sendo o mais grave deles a possibilidade de que o ambiente virtual seja utilizado por pessoas inescrupulosas para a prática de golpes.

As escassas exigências para o registro de um domínio na Internet permitem a oferta de produtos e serviços por quem não dispõe do devido lastro de bens físicos para cumprir com os pedidos dos consumidores. Igualmente, a facilidade de mudar as informações da página eletrônica impossibilita ao consumidor comprovar os termos da oferta que lhe foi apresentada no ato da compra. Dessas circunstâncias têm-se aproveitado maus fornecedores e golpistas para prejudicar os consumidores, com ofertas ardilosas, lesando-os seja com a não entrega dos produtos, seja atrasando as entregas seja entregando mercadorias de má qualidade ou em desacordo com o pedido.

Ao buscar o exercício de seus direitos, o consumidor defronta-se com a dificuldade para encontrar os verdadeiros responsáveis, uma vez que as páginas eletrônicas não informam a sede e endereço do fornecedor nem um número de telefone que permita um contato fora do ambiente virtual. Assim, se retirada a página eletrônica da internet, praticamente não há como localizar e responsabilizar os infratores.

O presente projeto de lei tem o objetivo de obrigar a aposição, no sítio eletrônico, de informações relativas à titularidade da empresa ou pessoa física, o endereço de suas instalações e um meio de comunicação fora da Internet, com o que se pretende viabilizar a comunicação direta com os fornecedores.

Assim será possível solucionar pendências e demandas dos consumidores, negociar reparações, aplicar penalidades e, nos casos previstos na lei consumerista, abrir processo penal contra os infratores.

Além disso, propõe-se também a responsabilização solidária do fornecedor pelos atos de terceiros que comercializam suas marcas na Internet, uma vez que a terceirização de vendas tem sido uma forma ardilosa de escapar às responsabilidades perante o consumidor.

Pelo exposto, demandamos aos nobres Pares o devido apoio e contribuição para transformar em norma legal a presente proposição, que consideramos de interesse para a proteção e defesa do consumidor.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2012.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção II
Da Oferta**

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.800, de 29/10/2008*)

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

FIM DO DOCUMENTO